SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091445 - SP (2026/0156664-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JERUSA DE MOURA - SP438758
		ALANIS DE MOURA MARTINS - SP516954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão consistentes em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão da Corte de origem, sem inauguração da competência do STJ; (ii) há ilegalidade flagrante na fixação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na imposição do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (iii) é possível ao STJ examinar teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão da Corte de origem transitado em julgado.

4. As teses específicas sobre desabono dos maus antecedentes, contemporaneidade e alegações correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame originário pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59043522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 67462cfc-a45c-40bf-b06a-0c02c3e62fdf

5. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, ou do art. 654, § 2º, do CPP.

6. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos (CP, art. 33, § 2º, e § 3º), e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não havendo *bis in idem* pela utilização de tais elementos na dosimetria, na fixação do modo carcerário e na negativa de substituição.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 67462cfc-a45c-40bf-b06a-0c02c3e62fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091445 - SP (2026/0156664-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JERUSA DE MOURA - SP438758
		ALANIS DE MOURA MARTINS - SP516954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão consistentes em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão da Corte de origem, sem inauguração da competência do STJ; (ii) há ilegalidade flagrante na fixação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na imposição do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (iii) é possível ao STJ examinar teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão da Corte de origem transitado em julgado.

4. As teses específicas sobre desabono dos maus antecedentes, contemporaneidade e alegações correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame originário pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

5. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, ou do art. 654, § 2º, do CPP.

6. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos (CP, art. 33, § 2º, e § 3º), e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não havendo *bis in idem* pela utilização de tais elementos na dosimetria, na fixação do modo carcerário e na negativa de substituição.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO** contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em virtude de ser substitutivo de revisão criminal e assentou a inexistência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos seguintes termos (e-STJ fls. 254/255, grifo nosso):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1501752-98.2024.8.26.0451.*
>
> *Requer, em suma, o redimensionamento da pena-base, a concessão da substituição da pena por restritivas de direitos e a alteração do regime inicial de cumprimento.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> ***Consoante consta dos presentes autos (fl. 229), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.***
>
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> ***Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.***
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte:* [...].
>
> ***Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.***
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

Cumpre destacar que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do **art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998** (maus tratos contra animal doméstico), à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime semiaberto (e-STJ fls. 163/167).

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ fls. 19/24).

No *habeas corpus* (e-STJ fls. 2/17), a impetrante alegou a existência de constrangimentos ilegais na dosimetria da pena aplicada.

Asseverou que os antecedentes foram negativados com lastro em condenação antiga e de forma genérica, porquanto houve a mera menção ao processo anterior, sem qualquer exame concreto acerca da contemporaneidade, da gravidade e da relevância da condenação pretérita, tampouco das efetivas necessidade e pertinência de tal processo para exasperar a pena-base.

Aduziu que a reincidência foi utilizada tanto para compensar a atenuante da confissão espontânea, como para, simultaneamente, justificar a imposição de regime mais gravoso e indeferir o benefício legal do art. 44 do Código Penal, em indevido *bis in idem* que terminou por esvaziar a compensação operada.

Sustentou que a reincidência, ademais, foi aplicada como óbice automático para negar a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, não demonstrada a incompatibilidade da medida substitutiva.

Alegou que o regime semiaberto foi genericamente adotado em virtude dos maus antecedentes e da reincidência, reaproveitando-se, em duplicidade, tais elementos, já usados na dosimetria, sem a adequação, ao caso, do modo mais gravoso.

Requereu a concessão da ordem para que a pena-base fosse reduzida ao mínimo legal, a pena corporal fosse substituída por sanções restritivas de direitos e o regime carcerário fosse abrandado para o modo aberto, reconhecendo-se o *bis in idem* na múltipla valorização da reincidência e dos antecedentes.

Neste regimental (e-STJ fls. 260/272), o agravante afirma o cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal e repisa os argumentos deduzidos anteriormente.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. [...]*. DOSIMETRIA.* [...].

1. ***O presente writ foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do paciente, tratando-se, assim, de substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.***

[...] (HC n. 1.045.510/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição da dosimetria estabelecida em acórdão estadual transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca das controvérsias.

Ademais, **as teses específicas apresentadas pela defesa acerca do desabono aos antecedentes não foram debatidas pelo Tribunal de origem sob as óticas deduzidas no *writ***, fato que impede esta Casa de examinar originariamente as alegações, ante o risco de incorrer em indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...]*. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* [...]*.*

[...] *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***

[...] (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO [...]*. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS MAUS ANTECEDENTES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...] *3.* ***A discussão levantada sobre a ausência de contemporaneidade do antecedente não foi sequer debatida pelo Tribunal de origem****, tampouco houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração. Desse modo, no ponto, tem-se por ausente o necessário requisito do prequestionamento, conforme o teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.230.096/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que se refere ao **regime inicial**, cumpre destacar que a presença de circunstância judicial negativada e a reincidência do réu permitem o agravamento do modo prisional para o semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> [...] *6.* ***A decisão embargada também examinou de forma expressa o regime prisional, ressaltando que, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável, com pena-base fixada acima do mínimo legal, autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso (fechado), nos termos do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do Código Penal, mantendo-se, contudo, o modo semiaberto estabelecido pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio do non reformatio in pejus.***
>
> [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.124.101/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO.* [...] *REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
>
> [...] *4. No presente caso,* ***diante da presença de vetoriais negativas do art. 59 do CP e da reincidência do réu, embora o quantum da reprimenda (1 ano, 9 meses e 29 dias de reclusão) comporte o regime aberto, seria possível até mesmo a fixação do regime fechado****. Desse modo,* ***não se mostra inadequada a imposição do regime semiaberto****, devendo ser mantido o acórdão recorrido.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.860.464/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso.)

Do mesmo modo, não se vislumbra ilegalidade na negativa de **substituição da pena corporal** em virtude de se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes, entendendo este Sodalício que, "*pelos mesmos fundamentos*

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

(reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis), é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 1.075.996/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MODO SEMIABERTO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA.* ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE****.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.091.550/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO.* [...]. *ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> [...] *7.* ***A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, uma vez que os antecedentes e a reincidência da recorrente impedem o benefício, conforme jurisprudência consolidada desta Corte****.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 827.472/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifo nosso.)

Por oportuno, destaco que "*é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que '****não configura bis in idem a utilização da mesma circunstância judicial desfavorável*** *[...]* ***para exasperar a pena-base*** *(primeira fase da dosimetria)* ***e para estabelecer regime prisional mais gravoso*** *do que o cabível apenas pelo quantum da pena' (AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 23/12/2025). Precedentes*" (AgRg no AREsp n. 3.196.623/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso).

Insta consignar, ainda, que "*esta Corte Superior já esclareceu* ***não haver que se falar em bis in idem quando a reincidência é empregada como fundamento para a dosimetria da pena, a fixação do regime prisional e a análise da substituição da pena*** *restritiva de liberdade por restritiva de direitos,* ***porquanto tais institutos são regidos por regramentos distintos****' (AgRg no AREsp n. 1.358.292/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/12/2018)*" (AgRg no AREsp n. 2.026.815/SP,

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.* [...]*. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> [...] *9.* ***Não há bis in idem na utilização da reincidência para agravar a pena (segunda fase da dosimetria) e para fixar o regime prisional, por expressa previsão legal (arts. 33, § 2º, 59, 61, I, e 68 do Código Penal), sendo o regime semiaberto, no caso, adequadamente motivado pela reincidência somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência das Súmulas 440/STJ e 719/STF.***
>
> [...] (AgRg nos EDcl no HC n. 988.623/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.* [...]*. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.* [...]*.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> [...] *6.* ***A fixação do regime prisional considerou a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme previsto no Código Penal, salientando-se que inexiste bis in idem pelo fato de, na segunda fase, ter havido aumento pela agravante da reincidência.***
>
> [...] (HC n. 868.767/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024, grifo nosso.)

Destarte, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar os entendimentos consignados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:31
Código de Controle do Documento: 68ea8db9-63b1-4e87-b089-5b1b079ab0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.445 / SP

Número Registro: 2026/0156664-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017529820248260451 20571032024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JERUSA DE MOURA
ADVOGADOS	: JERUSA DE MOURA - SP438758
	ALANIS DE MOURA MARTINS - SP516954
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON FRANCISCO TOFANETTO (PRESO)
ADVOGADOS	: JERUSA DE MOURA - SP438758
	ALANIS DE MOURA MARTINS - SP516954
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:09
Código de Controle do Documento: f16a32c3-9cf5-4fbc-afd4-4e591e708012

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:09
Código de Controle do Documento: f16a32c3-9cf5-4fbc-afd4-4e591e708012